HABEAS CORPUS Nº 774745 - DF (2022/0312011-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOARLES LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	SILAS SOUSA FARIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA AJUSTAR A PENA DO CRIME DE EXTORSÃO POR ERRO DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena de 18 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado, além de 44 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado e extorsão majorada, em concurso material.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base e requer a exclusão da majorante do inciso IV do § 2º do art. 157 do Código Penal, além da correção de erro material na pena do crime de extorsão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de *habeas corpus*, especialmente quanto à aplicação das majorantes e à correção de erro material na pena de extorsão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é conhecido por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

5. A dosimetria da pena do roubo foi realizada de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão, notadamente porque, na terceira fase da dosimetria, o juiz aplicou um só aumento (2/3 - emprego de arma de fogo), por força do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, de forma que a majorante da

Documento eletrônico VDA44486342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:06
Código de Controle do Documento: 0be3f63d-6459-4919-b37f-e6f47aee5708

interestadualidade não influiu na pena definitiva.

6. A ordem é concedida de ofício para corrigir erro material na pena do crime de extorsão, ajustando-a para 7 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:06
Código de Controle do Documento: 0be3f63d-6459-4919-b37f-e6f47aee5708

HABEAS CORPUS Nº 774745 - DF (2022/0312011-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOARLES LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	SILAS SOUSA FARIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA AJUSTAR A PENA DO CRIME DE EXTORSÃO POR ERRO DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena de 18 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado, além de 44 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado e extorsão majorada, em concurso material.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base e requer a exclusão da majorante do inciso IV do § 2º do art. 157 do Código Penal, além da correção de erro material na pena do crime de extorsão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de *habeas corpus*, especialmente quanto à aplicação das majorantes e à correção de erro material na pena de extorsão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é conhecido por ter sido utilizado como

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

5. A dosimetria da pena do roubo foi realizada de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão, notadamente porque, na terceira fase da dosimetria, o juiz aplicou um só aumento (2/3 - emprego de arma de fogo), por força do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, de forma que a majorante da interestadualidade não influiu na pena definitiva.

6. A ordem é concedida de ofício para corrigir erro material na pena do crime de extorsão, ajustando-a para 7 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para correção de erro material.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 18 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, no regime fechado, além de 44 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, II, IV e V, e 2º-A, I, e 158, § 1º, do Código Penal, em cúmulo material (e-STJ, fls. 13-50). O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 51-69).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja a excluída a majorante do inciso IV do § 2º do art. 157 do Código Penal, bem como seja corrigido erro material na pena do crime de extorsão.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 192-195.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada:

> *2) RÉU JOARLES LIMA DE SOUZA*
>
> *- Crime de roubo circunstanciado (CP, ART. 157, §2°, II, IV e V, §2°-A, inciso I)*
>
> *Na primeira fase, relativamente à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, cabe observar que o inciso II do dispositivo legal em apreço dispõe claramente que, na pena a ser fixada na primeira fase, atendendo à retributividade e à prevenção penal, deve o magistrado valorar cada uma das circunstâncias judiciais em atenção ao mínimo e ao máximo penal previsto no preceito secundário da norma penal incriminadora.*
>
> *Assim, o juiz, quando da fixação da pena, deve valorar cada uma das circunstâncias judiciais, à exceção do comportamento da vítima. Isso porque todas as vezes em que a vítima tem algum tipo de comportamento ativo a ponto de influenciar na prática do crime, tal conduta ensejará o reconhecimento da atenuante genérica (art. 65, inciso III, do CP), evoluindo e passando pelo privilégio (art. 121, §1°,*

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

do CP) e chegando ao ápice, nas hipóteses de reconhecimento das causas de exclusão da antijuridicidade (art. 23 do CP). Com isso, o comportamento é circunstância neutra. Em sendo assim, quanto à individualização da pena, teríamos, portanto, 7(sete) circunstâncias judiciais a serem valoradas. Dessa forma, em tese, em sendo valoradas negativamente cada uma das circunstâncias judicias, a pena-base, saindo do seu mínimo legal, pode alcançar a pena máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora.

Em que pese a individualização da pena não possa ser realizada sob o aspecto puramente matemático, não podemos deixar de observar que a individualização da pena deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, atentando-se à necessidade e à adequação. Assim, a pena é a medida necessária, a fim de garantir uma resposta estatal adequada à retributividade e à prevenção penal.

Com isso, em tese, poderíamos valorar cada circunstância judicial num patamar de 1/7(um sétimo) para cada uma das circunstâncias judiciais restantes, haja vista o já acima disposto, no que diz respeito ao comportamento da vítima. Cabendo observar, ainda, que por não se tratar a individualização da pena um critério puramente matemático, assim, a valoração deve gravitar em torno do patamar acima apontado, isso, dependendo do maior ou menor grau de reprovabilidade referente à análise da circunstância judicial.

Além disso, tratando-se de crime com múltiplas majorantes, a jurisprudência do egrégio TJDFT admite que uma delas seja utilizada na terceira fase da dosimetria, enquanto as remanescentes sejam valoradas na fixação da pena-base, como se extrai do aresto colacionado a seguir: [...]

No caso, o roubo praticado pelos acusados apresenta quatro majorantes, quais sejam: concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima, transporte do automóvel para outro estado da Federação e emprego de arma de fogo. Dessas, transponho para a primeira fase as causas de aumento dos incisos II (concurso de pessoas) e V (restrição de liberdade da vitima) do §2° do art. 157 do CP, deixando as majorantes do §2°, inciso IV (transporte do veiculo para outro Estado) e do §2°-A (emprego de arma de fogo) para serem examinadas na terceira etapa da individualização da pena.

Feitas tais ponderações, verifico que a culpabilidade do réu excedeu o grau de reprovação inerente ao crime, pois restringiu a liberdade da vítima por cerca de 1h30min, período no qual o ofendido permaneceu sob ameaça de arma de fogo e de arma branca, gerando maior sofrimento psicológico à vitima. Nesse cenário, a conduta atrai maior reprovabilidade, autorizando a valoração negativa da culpabilidade do sentenciado.

O réu ostenta maus antecedentes, ante o registro de condenação definitiva pretérita à fl. 196. Entretanto, deixo para valorar tal condenação na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a orientação firmada na Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos suficientes para o exame desfavorável da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos e as consequências do crime foram as próprias do tipo penal. As circunstâncias do delito, por sua vez, devem ser consideradas negativas, uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes, o que propicia maior chance de êxito na empreitada criminosa, atraindo maior grau de reprovação ao delito. Ademais, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática dos delitos.

Assim, presentes circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

circunstâncias do crime), majoro a pena em 1/7 (um sétimo) por cada vetor desfavorável, fixando a reprimenda básica em 5(cinco) anos, 1(um) mês e 20(vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuante a ser reconhecida. Por outro lado, presente a agravante da reincidência, em decorrência do registro de condenação definitiva pretérita à fl. 196, não atingida pelo período depurador previsto no art. 64, I, do CP. Dessa forma, majoro a reprimenda em 1/6(um sexto) e fixo a pena provisória em 5(cinco) anos, 11(onze) meses e 28(vinte e oito) dias de reclusão e 14(catorze) dias-multa.

Na terceira fase, não concorre causa de redução de pena, mas incidem as majorantes do §2°, inciso IV (transporte do veículo para outro Estado), e do §2°-A (emprego de arma de fogo), ambos do art. 157 do Código Penal. De acordo com o art. 68, parágrafo único, concurso de causas de aumento previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a uma só majoração, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente.

Na espécie, a majorante do §2°, inciso IV (transporte do veículo para outro Estado) do art. 157 do CP autoriza o aumento da pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade), enquanto que o §2°-A (emprego de arma de fogo) do citado dispositivo legal prevê aumento de 2/3 (dois terços) da reprimenda. Nesse cenário, à luz do art. 68, parágrafo único, do CP, majoro a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 9(nove) anos, 11(onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Pelo quantitativo da pena, fixo o regime FECHADO para o inicio de cumprimento da pena, à luz do art. 33, §2°, "a", do Código Penal. À mingua de maiores informações sobre a condição econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 49, §1°, do Código Penal.

- Crime de extorsão majorado (CP, art. 158, §1º)

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu não excedeu o grau de reprovação inerente ao crime. O réu ostenta maus antecedentes, ante o registro de condenação definitiva pretérita à fl. 196. Entretanto, deixo para valorar tal condenação na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a orientação firmada na Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos suficientes para o exame desfavorável da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos e as consequências do crime foram as próprias do tipo penal. As circunstâncias do delito, por sua vez, devem ser consideradas negativas, uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes, o que propicia maior chance de êxito na empreitada criminosa, atraindo maior grau de reprovação ao delito. Ademais, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática dos delitos.

Assim, presente circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), majoro a pena em 1/7 (um sétimo), na linha do entendimento exposto alhures, e fixo a reprimenda básica em 4(quatro) anos, 6(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas. De outro lado, presente a agravante da reincidência, ante o registro de condenação definitiva pretérita à fl. 196, não atingida pelo período depurador previsto no art. 64, I, do CP. Por tal razão, majoro a pena em 1/6(um sexto) e estabeleço a reprimenda provisória em 5(cinco) anos, 3(três) meses e 29(vinte e nove) dias de reclusão e 13 (treze)

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

dias-multa.

Na terceira fase, não concorre causa de redução de pena, mas incide a majorante do §1° do art. 158, pois a extorsão foi praticada com emprego de arma, conforme explanado alhures. Dessa forma, majoro a pena em 1/3(um terço) e a fixo DEFINITIVAMENTE em 8(oito) anos, 10(dez) mês e 18(dezoito) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Diante do quantitativo da pena e da reincidência do réu, fixo o regime FECHADO para o inicio de cumprimento da pena, à luz do art. 33, §2°, "a", do Código Penal.

À mingua de maiores informações sobre a condição econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 49, §1°, do Código Penal.

- Da unificação das penas.

Conforme já mencionado, os crimes de roubo circunstanciado e de extorsão majorada foram praticados em concurso material, pois réu, por meio de mais de uma ação, cometeu dois crimes patrimoniais. Assim, promovo o somatório das penas, na forma do art. 69 do CP, UNIFICANDO-AS EM 18(DEZOITO) ANOS, 10(DEZ) MESES E 14(CATORZE) DIA DE RECLUSÃO E 44(QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal, notadamente porque, na terceira fase da dosimetria, o juiz aplicou um só aumento (2/3), por força do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, de forma que a majorante da interestadualidade do roubo não influiu na pena definitiva.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das*

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Quanto ao erro de cálculo, realmente passou desapercebido pela instância ordinária que o aumento de 1/3 (terceira fase do crime de extorsão) sobre a pena intermediária de 5 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, e 13 dias-multa, corresponde à penal final de 7 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

No ponto:

> *PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. ARTS. 3º DO CPP E 494, II DO CPC. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO ACOLHIDO.*
>
> *1. Proferida a sentença e, no caso dos tribunais, o acórdão ou a decisão monocrática não recorrida, encerra-se a atuação do órgão julgador, efeito denominado juridicamente de esgotamento de instância.*
>
> *2. Tal fechamento não ocorre, contudo, em circunstâncias especiais, dentre as quais destaca-se a correção "de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo" (art. 494, II do CPC c/c 3º do CPP), providência que pode ser tomada visando evitar a necessidade do surgimento de novos processos ou demandas processuais que podem ser resolvidos de maneira econômica e simples pelo julgador.*
>
> *3. A análise oficiosa do comando julgado levará, também, à inevitável constatação da existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, em razão da discrepância entre a fundamentação traçada e a pena aplicada.*
>
> *4. Pedido acolhido.*
>
> *(PET no REsp n. 1.978.381/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para corrigir equívoco material na pena do crime de extorsão.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44486246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:47
Código de Controle do Documento: 256ddb7e-130e-48b9-9ba6-2196ca86d2b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0312011-5 **HC 774.745 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004955120198070020 20191610005219 4955120198070020

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOARLES LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	SILAS SOUSA FARIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: FDD652E1-6214-4A69-B25B-2DFA185F0562